



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GABRYELLA LOURENÇO FARIAS

**DESAFIOS PRÁTICOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO SEGURADO
ESPECIAL NA SEARA PREVIDENCIÁRIA**

**CAMPINA GRANDE
2023**

GABRYELLA LOURENÇO FARIAS

**DESAFIOS PRÁTICOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO SEGURADO
ESPECIAL NA SEARA PREVIDENCIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior

**CAMPINA GRANDE
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F224d Farias, Gabryella Lourenco.
Desafios práticos para efetivação dos direitos do segurado especial na seara previdenciária [manuscrito] / Gabryella Lourenco Farias. - 2023.
15 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior, Departamento de Direito Público - CCJ. "

1. Previdência social. 2. Segurado especial. 3. Comprovação documental. I. Título

21. ed. CDD 344.02

GABRYELLA LOURENÇO FARIAS

**DESAFIOS PRÁTICOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO SEGURADO
ESPECIAL NA SEARA PREVIDENCIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharela em Direito.

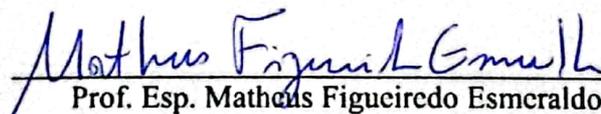
Área de concentração: Direito
Previdenciário.

Aprovada em: 01/12/2023.

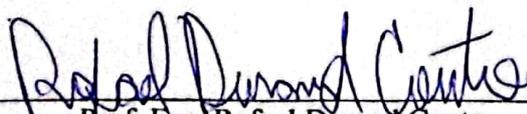
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior (orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Matheus Figueiredo Esmeraldo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Rafael Durand Couto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Deus, por não ter permitido que algo me faltasse nesta caminhada, especialmente força e determinação, DEDICO.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	6
2.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	6
2.2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: FUNCIONAMENTO E QUALIDADE DE SEGURADO.....	7
2.3 SEGURADO ESPECIAL: CONCEITOS E REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS.....	8
2.4 ANÁLISE COMPARATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS URBANOS E RURAIS NA PARAÍBA NO TRIÊNIO 2019/2021.....	9
2.5 ANÁLISE CRÍTICA DO ROL DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS ADMITIDOS PELO INSS.....	10
3 METODOLOGIA.....	13
3.1 MÉTODOS CIENTÍFICOS.....	13
3.2 TIPOS DE PESQUISA.....	13
3.3 PROCEDIMENTOS TÉCNICOS.....	13
4 CONCLUSÃO.....	13
REFERÊNCIAS.....	15

**DESAFIOS PRÁTICOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO SEGURADO
ESPECIAL NA SEARA PREVIDENCIÁRIA**

**PRACTICAL CHALLENGES FOR THE REALIZATION OF THE RIGHTS OF THE
SPECIAL INSURED IN THE SOCIAL SECURITY FIELD**

Gabryella Lourenço Farias

RESUMO

A legislação brasileira prevê a proteção securitária previdenciária a todos os trabalhadores, inclusive àqueles caracterizados como segurados especiais, atribuindo-lhe unicamente a incumbência de comprovar o efetivo trabalho rural. Contudo, mediante análise de dados governamentais, é possível perceber uma considerável discrepância entre os números de benefícios concedidos aos segurados urbanos e aos rurais. Nesse sentido, verifica-se a importância do estudo de possíveis desafios encontrados, na prática, pelos referidos segurados na busca por seus direitos. Com o objetivo de identificar esses desafios, mediante os métodos dedutivo e observacional, bem como as pesquisas exploratória, bibliográfica e documental, realizou-se um estudo acerca dos possíveis e admitidos meios de comprovação do labor agrícola frente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Constatou-se, com isso, que os desafios encontrados pelos segurados especiais em relação aos seus direitos previdenciários estão na esteira probatória. Isto porque uma pequena parte dos documentos admitidos para este fim tem relativa presunção de veracidade, por passar por prévio controle estatal. Nesse liame, além das poucas possibilidades de confiável comprovação documental, para cada uma delas é possível verificar um empecilho prático, que pode tolher o direito do segurado nas situações de vulnerabilidade nas quais cabe a proteção previdenciária.

Palavras-chave: Previdência Social. Segurado Especial. Comprovação.

ABSTRACT

Brazilian legislation provides for social security insurance protection for all workers, including those characterized as special insured, attributing to them only the task of proving effective rural work. However, through analysis of government data, it is possible to perceive a considerable discrepancy between the numbers of benefits granted to urban and rural insured persons. In this sense, it is important to study possible challenges encountered in practice by these insured persons in the search for their rights. In order to identify these challenges, through deductive and observational methods, as well as exploratory, bibliographic and documentary research, a study was carried out on the possible and admitted means of proving agricultural work before the Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Thus, it was found that the challenges faced by the special insured in relation to their social security rights are in the evidentiary wake. This is because a small part of the documents admitted for this purpose have a relative presumption of veracity, as they undergo prior state control. In this connection, in addition to the few possibilities of reliable documentary proof, for each of them it is possible to verify a practical obstacle, which may hinder the right of the insured in situations of vulnerability in which social security protection falls.

Keywords: Social security. Special Insured. Proof.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, intitulada “*Desafios Práticos para Efetivação dos Direitos do Segurado Especial na Seara Previdenciária*”, tem como objetivo geral identificar os desafios encontrados pelos segurados especiais para comprovação do exercício de seu trabalho, isto é, para comprovação da qualidade de segurado especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A seguridade social compõe-se por três áreas: (1) Assistência Social; (2) Previdência Social; (3) Saúde. Enquanto a assistência social e a saúde buscam assistir a todos que delas necessitam, independente de contribuição - a exemplo do ‘Bolsa Família’ e do ‘Sistema Único de Saúde’, respectivamente -, a previdência social é ‘a mão’ que ampara aqueles que a ela estão filiados, no geral, através de regular contribuição correspondente ao tipo de filiação.

Nesse contexto, a denominação ‘segurado especial’ é atribuída ao trabalhador rural que produz em regime de economia familiar, isto é, para a subsistência dele próprio e de sua família. Esta espécie de filiados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não precisa realizar a contribuição mensal em pecúnia, bastando a comprovação do exercício da atividade rural nos termos anteriormente citados.

Nesse sentido, de modo a especificar, a problemática aqui discutida circunda o liame probatório da condição de segurado especial, buscando identificar: quais são os desafios encontrados por estes trabalhadores para comprovação do exercício de seu labor em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)?

Diversos estudos se perfazem acerca do direito previdenciário, do segurado especial, mas poucos voltados a investigar as dificuldades por eles enfrentadas no momento da comprovação da qualidade de segurado, nem mesmo os motivos para o surgimento delas, restando evidente a importância do desenvolvimento dessa pesquisa científica.

A escolha do tema e delimitação do objeto de estudo estão diretamente vinculadas a uma experiência pessoal e profissional da autora, enquanto estagiária de escritório de advocacia previdenciária, tendo contato direto e diário com as mais diversas situações relacionadas ao (in)deferimento de benefícios previdenciários dos segurados especiais.

Além disso, a paixão da autora por essa área do direito, ensejou também diversas inquietações em relação à tamanha dificuldade, que observava, na comprovação da qualidade de segurado dos trabalhadores rurais, especialmente na via administrativa. Resta, assim, justificada a escolha do tema e delimitação do objeto de pesquisa.

Outrossim, insta destacar que o artigo é desenvolvido através dos Métodos Dedutivo e Observacional, haja vista que, mediante observação de leis e normas vigentes, parte-se do entendimento geral da existência de um entrave na concessão de benefícios previdenciários para o particular da identificação desses entraves, o que ocorrerá mediante pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, conforme justificado.

Por fim, a pesquisa em questão tem como público alvo os juristas e aspirantes; os próprios segurados, além de estudantes e parentes daqueles, que, tendo acesso ao conteúdo aqui desenvolvido, podem lhes orientar/auxiliar na construção dessa teia probatória, buscando garantir-lhes um futuro mais seguro. Assim, promovendo acesso à informação de qualidade, com perspectiva de melhoramento na vida daqueles que aqui se fazem objeto de pesquisa.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Esta seção tem como objetivo específico a ser alcançado: *desenvolver o estudo acerca da seguridade social por meio do conhecimento dos seus conceitos básicos*.

A Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, define a seguridade social como um conjunto de ações, públicas ou privadas, realizadas no sentido de “assegurar os direitos fundamentais à

saúde, assistência e previdência social”, definindo, aqui, as três grandes áreas que formam a Seguridade Social.

O direito à ‘Saúde’, constitucionalmente garantido no Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, é, em geral, efetivado através Sistema Único de Saúde (SUS), que consiste num programa do Estado brasileiro que presta serviços dessa natureza à toda população, de forma gratuita.

A lei supracitada define ‘Assistência Social’ como:

[...] política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Isto quer dizer que a Assistência Social consiste em políticas públicas de atendimento às necessidades básicas do cidadão, para garantia do mínimo existencial. No Brasil, ela é exercida por diversos meios e políticas que independem de contribuição do assistido, como o Benefício de Prestação Continuada¹ e mesmo o Auxílio Emergencial².

Por fim, passa a adentrar na área que perfaz o objeto de estudo deste artigo. De acordo com o mestre Amado (2017, p. 87), a ‘Previdência Social’, regulada pelas Leis Nº 8.212 e Nº 8.213, ambas de 1991, de iniciativa federal, além das demais normativas esparsas, pode ser definida como:

Seguro com regime jurídico especial, pois regida por regra de direito público, sendo necessariamente contributivo, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura.

Nesse sentido, a previdência funciona como uma mão protetora àqueles que estão por ela segurados, mediante contribuição, servindo de amparo em momentos de vulnerabilidade através da concessão de benefícios em pecúnia, a citar o Auxílio Doença, vinculado a enfermidades temporárias, e aposentadorias, vinculadas à velhice ou enfermidade permanente.

Ante o exposto, conhecendo os conceitos e desdobramentos de saúde, assistência e previdência social, atingindo ao objetivo primeiro do tópico, seguiremos com aprofundamento na seara previdenciária que compõe a seguridade social.

2.2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: FUNCIONAMENTO E QUALIDADE DE SEGURADO

Sendo a segunda seção, tem-se como objetivo específico: *Entender o conceito de ‘qualidade de segurado’ e o funcionamento do Regime Geral de Previdência Social brasileiro.*

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é um regime público de previdência que atende aos filiados trabalhadores de iniciativa privada ou de iniciativa pública que não tenham o seu próprio regime. Este é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável por todo o controle administrativo desta modalidade de previdência.

No RGPS, os indivíduos podem se filiar como (1) Segurado Empregado; (2) Segurado Empregado Doméstico; (3) Segurado Trabalhador Avulso; (4) Segurado Contribuinte individual; (5) Segurado Especial; (6) Segurado Facultativo.

As cinco primeiras modalidades são espécies de filiação obrigatória em decorrência da prática de alguma atividade laboral, enquanto a última é dirigida para as pessoas que não

¹ Benefício social, conhecido como ‘amparo’, através do qual a pessoa com renda *per capita* inferior a 1/4 de salário mínimo, que tenha a partir de 65 anos ou tenha alguma deficiência, poderá receber mensalmente um salário mínimo para sua manutenção e de sua família.

² Benefício pago pelo governo brasileiro durante a pandemia do Covid-19, no valor de R\$ 600,00, à pessoas de baixa renda, em variáveis parcelas ao longo da situação de calamidade, a depender da condição social da pessoa.

desenvolvem atividade remunerada, mas desejam se fazer amparados pelo seguro, como pode ser observado mediante a leitura dos arts. 11 e 13, da Lei Nº 8.213/1991.

De modo geral, em termos de funcionamento, o RGPS, através do INSS, recolhe contribuições dos segurados, e, em momentos de vulnerabilidade, lhes fornece algum tipo determinado de benefício pecuniário que o auxilie no momento de impossibilidade de laborar, desde que atendidos aos requisitos descritos no art. 18 da lei anteriormente citada.

Ademais, os filiados, ao procederem com sua inscrição e pagamento regular e em dia das contribuições mensais necessárias, passam a adquirir a ‘qualidade de segurado’, que é basicamente ser considerado um segurado, por atender aos requisitos da filiação, inscrição e contribuição mensal regular.

O primeiro passo para obtenção da qualidade de segurado é a **filiação**, que, consoante Amado (2017, p. 193), consiste na “relação jurídica que liga uma pessoa natural à União, através da previdência social”. O conceito se perfaz bastante abstrato, portanto, cita-se que a filiação dos segurados obrigatórios, se faz de forma automática a partir do exercício laboral.

Em claro complemento à filiação, a **inscrição** é o segundo passo para a existência da qualidade de segurado. Atualmente, o cadastro é feito no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), inclusive por meio digital, no qual o indivíduo comprova seus dados pessoais e de seus dependentes para posterior registro no banco de dados da previdência social.

Por fim, o **pagamento da contribuição mensal** é de extrema importância para a própria aquisição da qualidade de segurado e sua manutenção. Para os segurados que têm um empregador, esse pagamento é realizado de forma automática através dele, enquanto que em relação aos demais se faz responsabilidade do próprio segurado proceder com o pagamento.

Na pesquisa aqui desenvolvida, o enfoque se faz na modalidade de Segurado Especial, que dispõe de algumas exceções às regras apresentadas, a serem desenvolvidas na próxima seção.

2.3 SEGURADO ESPECIAL: CONCEITOS E REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS

Como terceira seção, tem o objetivo específico: *Entender o conceito e os requisitos legais para enquadramento na qualidade de segurado especial.*

A Lei Nº 8.213/1991 define segurado especial da seguinte forma, *ipsis litteris*:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O segurado especial, portanto, é toda pessoa física que viva em meio rural, ou próximo a ele, exercendo atividade de produtor rural agropecuário³ ou extrativista⁴/seringueiro⁵; pescador artesanal ou profissional, desde que seja seu único meio de sustento, e a família deste que em conjunto exerça as mesmas atividades já citadas.

Assim como nas outras modalidades de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para obtenção da qualidade de segurado especial é necessário satisfazer alguns requisitos legais.

O primeiro requisito é a **filiação** que trata-se da relação entre o trabalhador e a União através do próprio exercício do trabalho. Já o segundo é a **inscrição**, se resumindo à apresentação de documentos do segurado e seus dependentes para cadastro no banco de dados da previdência social, conforme dispõe a lei de planos de benefícios da previdência social:

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

A grande diferença entre a obtenção de qualidade de segurado do segurado especial em relação às outras modalidades de segurados obrigatórios, é a dispensa do terceiro requisito: **pagamento da contribuição mensal**.

Isto acontece porque a lei de custeio da previdência social (Lei nº 8.212/1991) dispensa o segurado especial, que exerce atividade rural de subsistência, do pagamento da contribuição, tratando somente daqueles que comercializam seus produtos (art. 30), bastando para os primeiros que comprove o exercício do labor alegado.

Portanto, para obtenção da qualidade de segurado especial, é necessário que haja filiação e inscrição no RGPS, e, em substituição ao pagamento da contribuição mensal, a comprovação do exercício do labor rural no período alegado.

2.4 ANÁLISE COMPARATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS URBANOS E RURAIS NA PARAÍBA NO TRIÊNIO 2019/2021

Tratados dos elementos iniciais da pesquisa a ser desenvolvida, a quarta seção tem o objetivo de *comparar a quantidade de benefícios concedidos à clientela urbana e rural no estado da Paraíba, no triênio 2019/2021*.

O Ministério da Previdência Social desenvolve o Anuário Estatístico da Previdência Social, que recolhe do INSS os dados de concessão de benefícios previdenciários de cada ano, apresentando-os em tabelas de diversas maneiras, a citar por regiões, por Estados e por clientela (urbano e rural).

A tabela de resultado A.14 do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2021 apresenta números de concessão de benefícios do triênio 2019 a 2021, fazendo-o por Unidades da Federação e ao mesmo tempo por clientela. Deste modo, esta tabela se fará objeto de estudo da pesquisa, com enfoque nos dados referentes ao Estado da Paraíba.

Em relação à clientela urbana, em 2019, a Paraíba teve 57.096 benefícios concedidos, seguido de 49.598 e 52.174 nos anos de 2020 e 2021, respectivamente. Já em relação à clientela rural, em 2019, foram concedidos 31.108, e em 2020 e 2021, respectivamente, foram 21.964 e 32.587 benefícios.

³ Trabalhador que exerce suas atividades no campo com o plantio, cultivo e colheita de alimentos, bem como a criação e venda de animais e produtos decorrentes deles.

⁴ Trabalhador que exerce atividade de extrativismo. Esta atividade consiste na retirada de bens da natureza, seja de origem animal, vegetal ou mesmo mineral.

⁵ Trabalhador que retira o látex da seringueira para transformá-la em borracha natural. Atividade típica das regiões dos seringais.

Em um somatório do triênio, tem-se um total de 158.868 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito) benefícios previdenciários urbanos, e 85.659 (oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove) benefícios previdenciários rurais concedidos.

Nesta toada, é impossível não observar a gritante diferença entre a quantidade de benefícios urbanos e rurais concedidos no triênio. São 73.209 (setenta e três mil, duzentos e nove) benefícios previdenciários a menos, em termos de concessão, na categoria rural, em relação à urbana.

Ante os números postos, é imprescindível destacar que, no último Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2017, a instituição identificou 163.218 (cento e sessenta e três mil, duzentos e dezoito) estabelecimentos agropecuários no estado da Paraíba.

Este dado revela uma grande atuação da agropecuária no Estado, sendo mister destacar que este número é apenas de ‘estabelecimentos’, e não de indivíduos que desenvolvem a atividade, tendendo este último a ser ainda maior, uma vez que cada núcleo agrícola corresponde a uma família, que é composta de, ao menos, 2 (duas) pessoas.

Nesse sentido, já como primeiro resultado da pesquisa, é possível constatar a existência de entraves na concessão de benefícios aos segurados especiais, em relação aos segurados urbanos, fazendo-se necessária investigação das formas de comprovação do labor rural admitidas e a influência disto na real segurança oferecida à esta modalidade de segurado.

2.5 ANÁLISE CRÍTICA DO ROL DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS ADMITIDOS PELO INSS

Como quinta seção, tem o objetivo específico de *investigar de forma crítica os documentos probatórios acerca do labor rural aceitos pelo INSS e sua real possibilidade de efetivação de direitos*.

O Instituto Nacional do Seguro Social dá diretrizes acerca dos procedimentos de concessão de benefícios previdenciários e sociais que ele gerencia através da Instrução Normativa PRES/INSS N° 128, de 28 de março de 2022. Esta normativa, entre outras diretrizes, dispõe sobre os documentos admitidos para comprovação do labor rural:

Art. 116. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros, observado o contido no § 1º:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

III - bloco de notas do produtor rural;

IV - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

V - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;

- IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à RFB, ou outros que a RFB vier a instituir;
- X - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º;
- XI - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;
- XII - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- XIII - certidão de tutela ou de curatela;
- XIV - procuração;
- XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;
- XVI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- XVII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- XVIII - ficha de associado em cooperativa;
- XIX - comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- XX - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- XXI - escritura pública de imóvel;
- XXII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- XXIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- XXIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- XXV - carteira de vacinação e cartão da gestante;
- XXVI - título de propriedade de imóvel rural;
- XXVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- XXVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- XXIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- XXX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- XXXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- XXXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- XXXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
- XXXIV - título de aforamento; ou
- XXXV - ficha de atendimento médico ou odontológico.

Embora apresente uma grande quantidade de possibilidades probatórias, somente alguns desses documentos têm grande peso para concessão do benefício, isso porque somente alguns deles possuem presunção de veracidade, por passarem por controle estatal. Vejamos quais são:

- Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção (inciso VI):
Nesta pesquisa, trata-se de trabalhadores rurais de subsistência, isto é, realizam aquela atividade para manutenção da própria família, não realizando a comercialização de sua produção. Portanto, não se aplica.
- Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária (inciso VIII):

Embora a reforma agrária tenha beneficiado diversas famílias com a licença de ocupação de determinadas propriedades, nem todos os trabalhadores rurais exercem seu labor em terras do INCRA, mas em terras particulares, muitas vezes de seus vizinhos ou pais/sogros, até mesmo na informalidade, inviabilizando esta espécie de prova.

- Certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º (inciso X):

Por motivos evidentes, esta espécie de prova se faz extremamente restrita, tendo em vista que aplica-se apenas aos povos nativos (índios) que exercem este labor, embora seja de extrema importância para aqueles que se enquadram nos requisitos para obtenção.

- Declaração de Aptidão ao Pronaf (inciso II):

O Pronaf é o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e a Declaração de Aptidão a este é o pontapé inicial para a participação daquele núcleo de produção agrícola familiar nas políticas públicas.

Embora seja gratuita, nem sempre é possível emití-la no município de moradia, o que dificulta e até desestimula os trabalhadores a fazê-lo. Isto porque nem todos os municípios têm atuação ativa dos órgãos do governo credenciados à emissão, como é o caso da EMATER, ou ainda dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais.

Além disso, o que ocorre, na prática, em muitos municípios que não têm participação ativa dessas políticas/órgãos, é a emissão da Declaração em dado momento do ano, impossibilitando que seja feita em outro. Isso se agrava quando pensamos nos trabalhadores rurais jovens, que somente podem emití-la a partir dos 18 anos de idade.

Por fim, destaca-se que esse é um dos meios de prova que, para sua constituição, é necessário que exista comprovação de propriedade/posse da terra em que trabalha, ou ainda alguma espécie de parceria/comodato, o que pode ser um entrave, principalmente para aqueles que laboram em terras de vizinhos na informalidade. Embora realmente exerçam labor rural, são travados na constituição de prova, pela falta de prova ainda anterior.

- Comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

Aqui, insta citar que a participação nesses programas, como o Garantia Safra, geralmente exige a participação financeira ativa dos segurados, o que dificulta a participação destes, tendo em vista que seu trabalho é exercido com vistas à manutenção do próprio núcleo familiar, por vezes inviabilizando a percepção de renda no momento da adesão.

- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

Por fim, a chamada 'Carta de Crédito Rural', embora seja um ótimo meio de prova, somente se aplica àqueles que adquirem empréstimos/financiamentos. Ora, se a sua produção é meramente de subsistência, a possibilidade de pagamento do empréstimo reduz, o que quase inviabiliza esse meio de prova para o grupo em questão.

Além disso, os benefícios previdenciários também se fazem em relação a trabalhadores bastante jovens, de idade e na profissão, que, muitas vezes, ainda não tiveram essa oportunidade.

Tratados dos mais significativos meios probatórios, faz-se mister destacar que a previdência rural não se resume ao benefício de aposentadoria, para o qual o segurado já deve contar com 15 (quinze) anos de efetivo trabalho rural, presumindo-se o acúmulo de diversas provas, mas é também para aqueles jovens núcleos familiares.

Esta informação é relevante porque estes últimos núcleos, evidentemente, tiveram menos tempo para tecer sua teia probatória, e por isso, em geral, possuem um arcabouço bem

reduzido ou praticamente nenhum, levando à impossibilidade de comprovação do exercício laboral agrícola, e, conseqüentemente, da efetivação dos seus direitos previdenciários.

3 METODOLOGIA

A metodologia é a disciplina que trata sobre o método de pesquisa, definido por Gil (1999, p. 26) como “o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”. Na pesquisa aqui projetada foram utilizados os métodos e técnicas de pesquisa apresentados a seguir, sob a égide da classificação adotada por Antônio Carlos Gil.

3.1 MÉTODOS CIENTÍFICOS

Como **base lógica**, método de pesquisa principal, é adotado o **método dedutivo**, que parte da observação de algo geral para algo particular. Sendo assim, observa-se a existência de algum entrave na concessão de benefícios previdenciários aos segurados especiais, e busca-se identificar quais são, em particular.

Como método auxiliar, que indica meios técnicos, é adotado o **método observacional**, baseado na observação metodológica dos fenômenos e questões a serem estudadas.

3.2 TIPOS DE PESQUISA

Na classificação adotada, os tipos de pesquisa são divididos em duas espécies (1) quanto aos fins; (2) quanto aos meios.

Quanto aos fins, é adotada a **pesquisa exploratória**, que consiste na busca por mais esclarecimentos acerca do tema escolhido;

Quanto aos meios, são adotadas as **pesquisas bibliográfica e documental**, que trata-se de busca ativa por conhecimento em materiais já publicados e documentos.

3.3 PROCEDIMENTOS TÉCNICOS

No que se refere aos procedimentos técnicos a serem adotados na pesquisa que aqui se planeja, seguem os procedimentos escolhidos:

- Seleção de Literatura para estudo acerca do tema;
- Leitura do material selecionado, além de possíveis novos materiais que surgirem ao longo da pesquisa;
- Resumo e fichamento dos materiais estudados na etapa anterior;
- Análise e interpretação dos materiais e fichamentos elaborados a partir do estudo dos primeiros, chegando às conclusões da pesquisa.

4 CONCLUSÃO

O estudo buscou identificar os desafios enfrentados pelos segurados especiais para comprovação do labor frente ao INSS, haja vista ser este o requisito principal para concessão de benefícios previdenciários a tal classe. Desenvolvida a pesquisa, foi possível constatar os desafios enfrentados pelos segurados especiais para comprovação de seu labor, nos termos seguintes:

I. **A Quantidade de Provas Admitidas e Necessárias na Via Administrativa:**

Foi possível observar que totalizam seis os meios de prova com maior presunção de veracidade, e, portanto, maior peso na análise administrativa, sendo os demais somente peças a agregar às principais. Isto porque esses documentos passam por um certo controle estatal, e portanto, adquirem maior credibilidade.

Aliado a isso, para cada uma delas existe uma limitação possível para o trabalhador, desde o não enquadramento ao grupo (como o caso de declaração da FUNAI) à necessidade

de participação pecuniária ativa na adesão de determinado programa (como o Garantia Safra), dificultando a própria produção probatória.

II. O tempo para Constituição de Prova:

Diferentemente dos trabalhadores urbanos, que provam seu labor com a simples apresentação de carteira de trabalho assinada, podendo fazê-lo desde o primeiro dia de trabalho, o trabalhador rural precisa de uma busca mais efetiva para essa comprovação, nem sempre tendo tempo suficiente para tal constituição, até chegar a alguma situação de vulnerabilidade.

III. Preexistência de Prova e Acesso às Políticas Públicas:

Outra dificuldade, constatou-se, é que alguns desses meios de prova, para serem constituídos, dependem ainda de outras provas anteriores, é o caso da Declaração de Aptidão ao Pronaf, que depende de comprovação de propriedade/posse da terra em que trabalha, ou ainda de realização de alguma espécie de parceria/comodato.

Este pode ser mais um entrave, principalmente para aqueles que laboram em terras de vizinhos ou parentes, geralmente, na informalidade. Embora realmente exerçam labor rural, são travados na constituição de prova, pela falta de prova ainda anterior.

IV. O Analista do Requerimento Administrativo e a Falta de Conhecimento e Destreza do Segurado:

Outrossim, identificou-se que outra questão enfrentada pelo segurado especial é o olhar do analista que, apegado à realidade que convive, desconsidera as diferenças entre o campo e a cidade, inclusive em termos de acesso a informação realmente aproveitável e o desconhecimento destas mesmas, ou ainda o fator etário e escolar.

Nesse liame, sendo o labor rural uma profissão milenar, é de conhecimento geral que os aprendizados, e a própria profissão, são comumente passados de pai para filhos, desde a tenra infância. Logo, há a natural tendência que os filhos continuem a utilizar o roçado, equipamentos, e documentos dos pais, mesmo após constituição de sua própria família, com o objetivo de realizar seu trabalho.

Essa realidade se faz evidente, no mundo jurídico, quando a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, há mais de uma década, possui o entendimento de que documentos probatórios de componente familiar são considerados início de prova para os demais componentes, já tendo sumulado esse material posicionamento.

Acontece que por falta acesso a informação, ou mesmo pelo desconhecimento ou falta de destreza, esses trabalhadores não costumam formar sua própria teia probatória, desvinculando sua vida laboral da de seus pais. Assim, ao necessitar do amparo do seguro após constituir sua própria família, seja por doença, ou velhice, por exemplo, não dispõe de um forte arcabouço probatório, embora tenha dedicado toda a sua vida a laborar no campo.

Ante o exposto, além de constatar que os desafios dos segurados especiais circundam o liame probatório, percebe-se ainda a existência de certa burocracia (no sentido pejorativo do termo), para enquadramento na qualidade de segurado especial em relação ao segurado urbano, haja vista a normativa analisada, que limita o trabalhador, pelo menos na via administrativa.

Desta feita, tal burocracia se torna ainda mais gravosa quando se considera que o objetivo do seguro é amparar os segurados em momentos de vulnerabilidade. Assim, em caso de incapacidades, temporárias ou permanentes, para o trabalho, enquanto exige-se cada vez mais comprovações por meio documental, a família do segurado parece sem qualquer assistência ou garantia de direitos.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário**. 8. ed., Bahia: Juspidivm, 2017.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 09 out 2023.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 08 ago 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Agropecuário de 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/pesquisa/24/76693>>. Acesso em: 14 jun 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Evolução do Analfabetismo e do Analfabetismo Funcional no Brasil: período 2004 – 2009. Brasília/DF: 2010. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=411c0af6-a65a-45a4-b592-5c1411fa297c&highlight=WyJjb211bmljYWVlIiw3MCwiNzAncyJd>>. Acesso em: 01 abr 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de Março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília: **Diário Oficial da União**.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário estatístico da previdência social do triênio 2019/2021**. Brasília/DF: Ministério da Previdência Social, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/onlinte-aeps-2021-/secao-i-beneficios/subsecao-a-beneficios-concedidos/capitulo-1-aposentadorias>>. Acesso em: 14 jun 2023.